



- dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão ambiental;
- X. Contaminação do sistema público de abastecimento de água através de interconexão de outras fontes com a instalação hidráulica predial ou por qualquer outro meio.

- I. Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição das demais sanções previstas neste artigo;
- II. Multa;
- III. Suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, quando aplicável;

§1º A notificação espontânea da situação infracional ao prestador do serviço ou ao órgão fiscalizador permitirá ao usuário, quando cabível, obter prazo razoável para correção da irregularidade, durante o qual ficará suspensa sua autuação, sem prejuízo de outras medidas legais e da reparação de danos eventualmente causados às infraestruturas do serviço público, a terceiros ou à saúde pública.

**CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

§2º Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Art. 44. Nas contratações necessárias para o desenvolvimento da Política Municipal de Saneamento Básico, o Município atenderá as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 42. As infrações previstas no art. 41 desta Lei, disciplinadas nos regulamentos e normas administrativas de regulação dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir medidas de emergência em situações críticas que possam afetar a continuidade ou qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico ou iminente risco para vidas humanas ou para a saúde pública, relacionado aos mesmos.

- I. A intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II. As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator.

Parágrafo único - As medidas de emergência de que trata este artigo vigorarão por prazo determinado, e serão estabelecidas conforme a gravidade de cada situação e pelo tempo necessário para que sejam sanadas satisfatoriamente.

§1º Constituem circunstâncias atenuantes para o infrator:

- I. Ter bons antecedentes com relação à utilização dos serviços de saneamento básico e ao cumprimento dos códigos de posturas aplicáveis; II- ter o usuário, de modo efetivo e comprovado;
- II. Procurado evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;
- III. Comunicado, em tempo hábil, o prestador do serviço ou o órgão de regulação e fiscalização sobre ocorrências de situações motivadoras das infrações;
- IV. Ser o infrator primário e a falta cometida não provocar consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

Art. 46. No que não conflitarem com as disposições desta Lei, aplicam-se aos serviços de saneamento básico as demais normas legais do Município, especialmente as legislações tributária, de uso e ocupação do solo, de obras, sanitária e ambiental.

Art. 47. Até que seja regulamentada e implantada a política de cobrança pela disposição e prestação dos serviços de saneamento básico prevista nos arts. 26 a 34 desta Lei, permanecem em vigor as atuais taxas, tarifas e outros preços públicos

31



- V. Omissão ou atraso do prestador na execução de medidas ou no atendimento de solicitação do usuário que poderiam evitar a situação infracional.

praticados.

Art. 48. O Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua promulgação.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação sendo revogadas as disposições em que lhe forem contrárias e incompatíveis.

§2º Constituem circunstâncias agravantes para o infrator:

- I. Reincidência ou prática sistemática no cometimento de infrações;
- II. Prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;
- III. Ludibriar os agentes fiscalizadores nos atos de vistoria ou fiscalização;
- IV. Deixar de comunicar de imediato, ao prestador do serviço ou ao órgão de regulação e fiscalização, ocorrências de sua responsabilidade que coloquem em risco a saúde ou a vida de terceiros ou a prestação do serviço e suas infraestruturas;
- V. Ter a infração consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;
- VI. Deixar de atender, de forma reiterada, exigências normativas e a. Notificações do prestador do serviço ou da fiscalização;
- VII. Adulterar ou intervir no hidrômetro com intuito de obter vantagem na medição do consumo de água;
- VIII. Praticar qualquer infração prevista no art. 58 durante a vigência de medidas de emergência.

Prefeitura Municipal de Curalinhos - PI, 28 de junho de 2024

Everardo Lima Araújo
Everardo Lima Araújo
Prefeito Municipal

32

Id:0471B8AE3CB3439C



**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO
CONTRATO DE FORNECIMENTO**

CONTRATO	Nº 012/2024.
MODALIDADE	PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2024.
OBJETO	aquisição de material de construção para suprir as necessidades do município de curalinhos-PI e suas secretarias
CONTRATANTE	MUNICÍPIO DE CURRALINHOS - PI, CNPJ Nº 01.612.579/0001-06.
CONTRATADO	ISRAEL SOARES ALENCAR-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.119.929/0001-41
VALOR	R\$ 1.467.846,60 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos)
FONTE DE RECURSO	FPM, ICMS, FMAS, FUS, FUNDEB 30% E OUTROS RECURSOS
DATA DA ASSINATURA	24/06/2024.
VIGENCIA	12 (doze) meses.
SIGNATÁRIO	Everardo Lima Araújo (CONTRATANTE). Israel Soares Alencar (CONTRATADA).

Curalinhos-PI, 24 de junho de 2024.

Everardo Lima Araújo
Prefeito Municipal

Página 1 de 1

§3º As penalidades aplicáveis nas infrações descritas nesta Lei serão definidas em decreto regulamentar.

**Seção II
Das Penalidades**

Art. 43. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo do art. 41 desta Lei, ficará sujeita às seguintes penalidades, nos termos dos regulamentos e normas administrativas de regulação, independente de outras medidas legais e de eventual responsabilização civil ou criminal por danos diretos e indiretos causados ao sistema público e a terceiros:

30